



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 005 /2017  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2015  
PROCESSO Nº.: 1/2722/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201513911-9  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: URAV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo  
MATRÍCULA: 497607-1x  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. FISCALIZAÇÃO EM TRANSITO. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. O contribuinte foi autuado por transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista que a alteração da base de cálculo em carta de correção não tem condão de tornar a documentação fiscal inidônea. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nos art. 170 e art. 60, §§ 3º e 4º todos do Dec. nº 24.569/97, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: ***“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU NOTA FISCAL 662 CONSIDERADA INIDÔNEA CONFORME ART. 58-B, INCISO I DO CONVÊNIO/SINEF 06/89, POIS CARTA DE CORREÇÃO NÃO PODE SER UTILIZADA PARA CORRIGIR DADOS QUE IMPLIQUEM EM MUDANÇA DA BASE DE CALCULO EM ALIQUOTAS DO ICMS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (sic)***

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 1, 2, 16 I “b”; art. 21 III, art. 21 II “c”, art. 130, II, art. 131-A todos do Decreto 24.569/97. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

1/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 142.500,00</b>
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 17.788,41
Multa	R\$ 42.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 60.538,41</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201513911-9 à fl. 02;
- Certificado de guarda de mercadoria Nº 20151889 à fl. 03;
- DACTE nº 325688 à fl. 04;
- DANFE nº 000.000.662 à fl. 05;
- Carta de correção à fl. 06;
- Documentos fiscais às fls.06/07.
- Informações Complementares às fls. 09/10;
- Decisão do pedido de Liminar às fls. 11/13;
- Protocolo de entrega de AI/DOCUMENTOS nº 2015.15768;
- Termo de juntada à fl. 18;
- Termo de Revelia à fl. 19.

Às informações complementares o atuante asseverou que conforme o CONVENIO /SINIEF 06/89 nos termos do artigo 58-b, a utilização de carta de correção em virtude de erros ocorridos na emissão de documentos fiscais fica permitida ressalvados os casos em que não estejam relacionados às variáveis que determinam o valor da base de cálculo do imposto. Desta forma afirmou que a alteração da base de cálculo por carta de correção pelo sujeito passivo, não subsume à legislação tributária vigente, ademais que a mesma orientação está contida no Decreto nº 24.569/97 art. 131-A. Disto, lavrou o presente auto de infração.

Às fls.11/13 repousa a decisão referente ao processo nº 0195775-83.2015.8.06.0001, Mandado de Segurança com pedido de Liminar com o objetivo de liberação das mercadorias. Decisão proferida no sentido de atender o pedido do impetrante tendo como base sumula 323 STF e sumula 31 do TJCE e farta jurisprudência neste sentido.

O presente processo administrativo transcorreu *in albis*, sem que o atuado apresentasse sua defesa ou manifestasse suas considerações à presente demanda ou mesmo o recolhimento aos cofres fazendários do valor devido. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 61 da Lei 15.614. Termo de revelia lavrado em 05/11/2015.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 21/25 temos o julgamento monocrático em que declara a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a não configuração da infração apontada na inicial, vez que a documentação que acobertava a operação era idônea para o fim pretendido. Recorreu de ofício por ser questão de reexame necessário.

Por intermédio do Parecer de Nº 233/2016 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, tendo em vista a descaracterização da infração fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **URAV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao Auto de Infração sob o nº. 2/-201513911-9, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria e serviços regulados pelo decreto 24.569/97. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a emissão de Nota Fiscal, com o fito de ter condições de realizar fiscalização sobre as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. Desta forma, a operação descrita em documento fiscal deve refletir a realidade dos fatos, implicando em ilícito fiscal qualquer informação que venha a macular a operação efetivamente realizada. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Neste sentido a nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação

3/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

No presente caso, o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica de nº 000.000.662 foi considerada inidônea haja vista a carta de correção ter alterado a base de cálculo do ICMS devido nos termos do art. 131 inciso III do decreto 24.569/97.

### 3. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, vez que a nota fiscal da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.




Ocorre que a remessa de mercadorias proveniente do Estado de São Paulo para Juazeiro do Norte referente a três “cabines de pintura p-13 com cortina d’água ” tinha como valor total o montante de R\$ 142.500,00, considerado como a base de cálculo, a título de ICMS. Ademais, na DANFE, se destaca a indicação de alíquota de 5,14% em 19 de setembro de 2015.

Ocorre que em 21 setembro do mesmo ano, o contribuinte emitiu uma carta de correção alterando a base de cálculo para o valor de R\$ 104.637,75 e alíquota para 7%. Percebe-se que mesmo após as alterações na carta de correção o valor do ICMS a ser recolhido permaneceu inalterado, ou seja, no valor de R\$ 7.324,50.

Note que o lançamento, *a priori*, nos faz concluir procedimento correto, adequado aos preceitos mencionados no auto de infração. Entretanto quando se trata de contribuinte de outro Estado, há de observar a sistemática de aproveitamento de crédito, ou seja, a sistemática de débito e crédito. Ocorre que a operação se estabelece entre dois entes da federação, devendo ser observado a alíquotas interna e a alíquota interestadual.

A operação deverá ocorrer da seguinte forma: O vendedor situado em São Paulo deverá recolher a título de ICMS sobre a base de cálculo, a alíquota interestadual de 7%. O destinatário por sua vez, tendo em vista que as mercadorias não se destinam a comercialização, e sim para o seu ativo permanente, deverá recolher para o estado de destino o diferencial de alíquota, ou seja, a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

O fato da empresa autuada haver alterado alíquota do ICMS de 5.14%, para 7%, tendo em vista ser contribuinte de ICMS com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, não caracterizar a inidoneidade do documento. Como dito anteriormente, nos termos do art. 767 do Decreto 24.569/97, há previsão da exação do ICMS na forma antecipada do diferencial de alíquota.

  4/6 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale ressaltar que a indicação equivocada da alíquota não acarreta a inidoneidade da documentação vez que a legislação prevê que mesmo incorreta a alíquota, o destinatário poderá se creditar observando o art. 60 § 4 do RICMS. Ademais a carta de correção, que tem o condão de corrigir o equívoco, não tem força por si só de tornar as documentações fiscais inidôneas. Por fim sequer houve alteração no montante do ICMS a ser recolhido, não acarretando qualquer prejuízo à fazenda estadual.

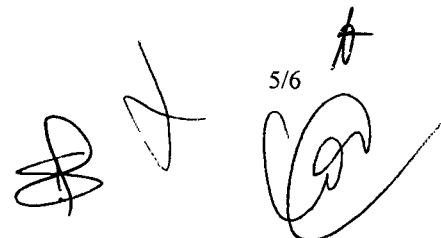
Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a aplicação de penalidade ao contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não tem condão de declara inidôneo as documentações que acobertavam a operação, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando inequívoco o não cometimento da infração imputada à atuada, pelo que merece ser afastada a acusação fiscal em liça.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

  
5/6



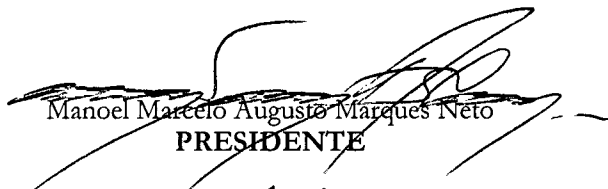
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **URAV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

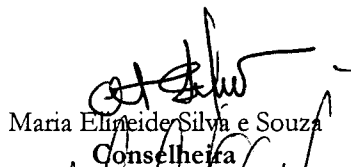
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2017.

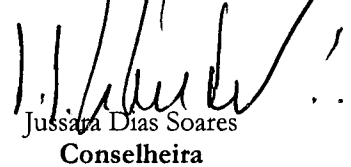
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

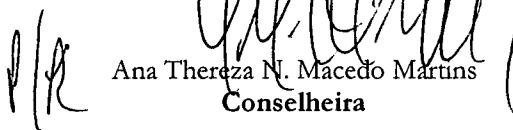
  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

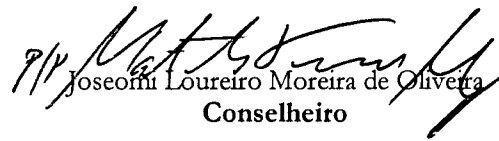
  
Václer Barbalho Lima  
**Conselheiro**

  
Sandra Arraes Rocha  
**Conselheira**

  
Maria Elmeide Silva e Souza  
**Conselheira**

  
Jussara Dias Soares  
**Conselheira**

  
Ana Thereza N. Macedo Martins  
**Conselheira**

  
Joseom Loureiro Moreira de Oliveira  
**Conselheiro**